

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 5ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0707813-16.2020.8.07.0018

**APELANTE(S)**

**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**Acórdão Nº** 1394500

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES QUE CULMINARAM EM INJUSTA CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. VIABILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Evidenciada a falha no aparato estatal na prestação de serviço público, aqui identificada pelos equívocos da polícia judiciária na fase preliminar de persecução criminal, dando ensejo a uma série de equívocos que, por fim, induziram à injusta condenação penal do apelante, não há como afastar o reconhecimento do dano moral decorrente da responsabilização civil da Administração prevista pelo art. 37, § 6º, da CF.
2. Conquanto o art. 5º, LXXXV, da CF, em sua literalidade, reporte-se apenas às reparações pecuniárias por erro judiciário e excesso de prisão, os atos policiais também geram obrigação de indenizar quando constatada a culpa do serviço.
3. Diante dos critérios que norteiam a fixação do *quantum* devido a título de dano moral, sopesando-se, de um lado, a angústia e sofrimento experimentados em virtude da indevida privação de liberdade pelo significativo período de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, bem como, a gravidade do prejuízo social e, de outro lado,

a razoabilidade e proporcionalidade com casos semelhantes, considera-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra mais adequado para a justa reparação na hipótese em exame.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Fevereiro de 2022

**Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por contra a sentença (ID 25673066) que julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais por ele formulado em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**.

Nas razões recursais (ID 25673068), o apelante reitera que foi a ocorrência de “erro grosseiro na investigação”, realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal durante a apuração de várias práticas delitivas cometidas no Recanto das Emas/DF (latrocínio tentado, roubos circunstanciados e corrupção de menores), que culminou na sua condenação judicial e cumprimento de pena em regime fechado por quase 3 (três) anos, até ser absolvido em revisão criminal.

Repisa que, além de não possuir as características físicas atribuídas pelas vítimas, a PCDF teria omitido da autoridade judiciária a prisão do verdadeiro autor dos crimes uma semana após o encarceramento do apelante.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que o pedido indenizatório seja julgado procedente.

Sem preparo, por ser o apelante beneficiário de gratuidade de justiça (ID 25672406).

Em contrarrazões (ID 25673072), a DISTRITO FEDERAL sustenta que agiu dentro de seus limites legais e que “*a submissão de qualquer cidadão a processo penal no qual se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa afasta pretensões como a presente, mesmo diante da posterior absolvição*”.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, ajuiou ação sob o rito comum em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, narrando que, em 22/12/2017, enquanto se encontrava em via pública da Ceilândia empinando pipa com outras pessoas, foi abordado por policiais civis da 15ª e 27ª Delegacias de Polícia e preso em flagrante pela suposta prática dos **crimes ocorridos no dia 20/12/2017 no Recanto das Emas/DF**.

Relata que foi denunciado e, após o curso da ação penal, definitivamente condenado a 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa pela prática de latrocínio tentado, roubos circunstanciados (cinco vezes) e corrupção de menores (quatro vezes), em concurso formal e material (processo n. 2017.15.1.006298-2)

Sustenta que as vítimas teriam informado aos policiais da **27ª DP (Recanto das Emas)** que o criminoso seria “manco” e dirigia um veículo Fiat/Pálio Placa , o qual, por sua vez, também havia sido roubado por um indivíduo que “puxava a perna” e já estava sendo investigado pela **15ª DP (Ceilândia)**, sem suspeitos.

Afirma que, a pedido da 27ª DP, a 15ª DP buscou ajuda de um “colaborador”, que teria apontado o apelante como “manco”, e que, embora o agente de polícia tivesse comunicado que o recorrente não tinha essa característica, a 27ª DP prosseguiu com a investigação que culminou em sua condenação judicial.

Alega que os agentes da 15ª DP sequer o consideraram como suspeito do roubo do veículo na Ceilândia e que, em 31/12/2017 (poucos dias depois de sua prisão), o Fiat/Pálio foi localizado em Samambaia por policiais da 26ª DP na posse de dois indivíduos , os quais teriam sido reconhecidos pelas vítimas como os autores do crime e que, “diferentemente do requerente , possuía uma deficiência na perna”.

Reporta que aludidas prisões não foram comunicadas pelos policiais à autoridade judiciária e que, mesmo após encarceramento do apelante, crimes continuavam a ser cometidos por um autor identificado como “manco” com o uso do veículo, reforçando-se sua inocência.

Discorre sobre as incongruências que teriam sido cometidas durante a investigação dos delitos de que foi denunciado (praticados no Recanto das Emas), notadamente os procedimentos de reconhecimento pessoal e checagem de informações.

Prossegue acrescentando que, somente após sua condenação definitiva, o agente , da 15ª DP, compareceu espontaneamente na Defensoria Pública e relatou os equívocos perpetrados pela 27ª DP, dando ensejo ao pedido de revisão criminal e consequente absolvição pela Câmara Criminal deste TJDFT (processo n. 700773-37.2020.8.07.0000 – ID 25672399).

Verbera que permaneceu preso injustamente de 20/12/2017 a 21/10/2020, período em que ficou submetido a todos os problemas do sistema penitenciário, agravados pela pandemia de Covid-19, permanecendo, sem motivo, afastado do convívio social e do filho, à época com 2 (dois) anos de idade.

Esclarece que possui 2 (duas) condenações criminais (por desobediência/desacato e por tráfico de entorpecentes, na modalidade privilegiada), mas que ambas as penalidades foram fixadas em regime aberto e substituídas por restritivas de direitos.

Defende que a prisão ilegal decorrente exclusivamente de erros da polícia judiciária implica em dano moral passível de ser indenizado, pugnando pelo recebimento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Após o oferecimento de contestação e réplica, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Interposto recurso, reitera que os agentes da 27ª, do Recanto das Emas, sabiam que o apelante não era manco nem tinha sido reconhecido pelas vítimas do roubo do veículo utilizado nos crimes cometidos no Recanto das Emas, mas que, mesmo assim, insistiram na acusação que findou na denúncia e posterior condenação criminal.

Repisa que as autoridades policiais omitiram a captura dos reais autores das infrações penais do Ministério Público e deste TJDFT e que foi considerado “presumidamente” culpado durante a investigação por possuir os antecedentes de desacato e tráfico privilegiado.

Sustenta que os erros na condução da fase investigativa foram expressamente reconhecidos por esta Corte durante o julgamento da revisão criminal, a qual inclusive teria destacado que a verdade dos fatos somente pode ser esclarecida após a inusitada “denúncia” feita por um dos policiais envolvidos na apuração .

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, deferindo-se ao apelante o recebimento de reparação por danos morais.

Em contrarrazões, o DF alega que os agentes agiram no exercício regular de direito e que “*a submissão de qualquer cidadão a processo penal no qual se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa afasta pretensões como a presente, mesmo diante da posterior absolvição*”.

### **Eis a suma dos fatos.**

Em que pesem os fundamentos suscitados pela v. sentença, após detido exame dos autos, entendo que o apelo merece ser acolhido.

No plano da realidade proclamada pela própria justiça penal, não há como se negar o fato de que houve falha do sistema que deu causa à injusta acusação e prisão do apelante. A investigação policial foi deficiente e a formação de culpa do “suspeito” indiciado, **posteriormente denunciado e condenado por este Tribunal com base justamente nos elementos de reconhecimento pessoal ofertados pela fase inquisitiva**, foi determinante para a ilegal restrição da liberdade do ora apelante.

É pertinente salientar que os deveres de zelo e de congruência dos agentes públicos na persecução processual decorrem diretamente do monopólio estatal de investigar, julgar e punir quem pratica um delito, sendo, portanto, ínsitos à própria prestação dos serviços.

Assim, não pode o Estado valer-se do argumento de que não poderia ser responsabilizado por estar a pretensão cível fundada em condenação judicial processada regularmente e sob o crivo do contraditório, como se ele, Estado, não tivesse o dever, no bojo de suas atividades judiciárias, de confirmar a higidez das informações que se lhe apresentadas, especialmente quando envolve a movimentação de sua máquina penal repressiva.

**Note-se ainda que os equívocos em que incorreram as autoridades estatais somente foram reconhecidos e corrigidos após a diligente atuação dos defensores públicos responsáveis pela defesa do apelante, que, diante dos “novos fatos” reportados pelo agente de polícia da 15ª DP da Ceilândia, imediatamente requereram a realização do procedimento de justificação necessário para embasar a subsequente revisão criminal, nos termos do art. 621 e seguintes do CPP.**

Sobre o assunto, vale salientar que, ainda que o mencionado policial não tenha participado diretamente da averiguação dos crimes praticados no Recanto das Emas (conduzida pela 27ª DP), atuou na apuração do roubo do veículo Fiat/Pálio, delito que, embora estivesse interligado àqueles, teve sua conclusão de autoria totalmente desconsiderada pelos agentes da 27ª DP.

A corroborar essa linha intelectiva, mostra-se de primordial importância o exame dos fundamentos vertidos pela c. Câmara Criminal deste Tribunal para absolvição do apelante, cujos excertos pede-se vênia para transcrever abaixo, *in verbis*:

“(…)

Durante a ação de justificação foram ouvidos agentes policiais de diversas delegacias de polícia, bem como as vítimas dos crimes que se sucederam em dezembro de 2017.

Compareceram os agentes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ambos lotados na 15ª Delegacia de Polícia, os quais prestaram os seguintes esclarecimentos, a saber.

, resumidamente, que:

No dia 20 de dezembro de 2017, receberam a notícia do roubo de um FIAT/Palio, ocorrido às 5:30 da manhã. Em contato com as vítimas, elas relataram que estavam saindo de casa e dois indivíduos as abordaram e anunciaram o assalto. Uma das vítimas foi obrigada a rodar dentro do carro com acusados por cerca de 10 minutos. A vítima confirmou que saberia reconhecer os acusados e descreveu que um dos agentes mancava. Nesse sentido, os policiais passaram a procurar alguém que apresentasse a característica da deficiência na perna, e um colaborador forneceu a informação de que \_\_\_\_\_ possuía tal característica. Francis afirmou que estava na viatura que fez abordagem de \_\_\_\_\_. Contou que o acusado foi encontrado soltando pipa com outros menores. Todos

foram abordados, e como alguns menores não puderam ser identificados, foram levados à delegacia. (...) No deslocamento, os agentes da 27ª DP ficaram sabendo que eles tinham abordado um suspeito, tendo sido encaminhada foto de para os policiais da 27ª DP. Os agentes da 15ª DP, chamaram as vítimas proprietárias do FIAT/Palio para o reconhecimento pessoal dos acusados e eles foram categóricos de que não havia subtraído o veículo. No mesmo dia, chegaram na 15ª DP os policiais da 27ª DP com diversas vítimas, as quais reconheceram o acusado e o menor, que, ressalta-se, só tinha levado para fazer a qualificação. Como as demais vítimas que reconheceram , foi concretizado o flagrante. Francis contou, ainda, que no mesmo dia que o carro foi roubado, furtou-se uma placa em Samambaia. E, mesmo após a prisão de , teve uma outra sequência de roubos com a utilização do carro FIAT/Palio, no qual as vítimas narram que um dos meliantes mancava. No dia 30 de dezembro, o FIAT/Palio foi abordado pela polícia militar, ostentando uma placa falsa, sendo que um dos passageiros, que inclusive possui uma deficiência na perna, foi reconhecido pessoalmente pelo proprietário do carro, como uma das pessoas que o teria abordado e participado do roubo. Ressaltou o agente que, atualmente, há inquérito policial tombado para apurar o roubo do veículo, mas não tinham sido enviado os documentos para a 15ª DP. Por fim, confirma que visualmente, no momento da abordagem, não dava para [depoimento não literal, contido nas mídias de identificar que era manco. (depoimento não literal contidos nas mídias de ids 13669148, 13669149, 13669150, 13669152 e 13669153].

O agente , prestou as seguintes declarações:

Contou que, espontaneamente, procurou a Defensoria para esclarecer alguns pontos acerca das investigações dos fatos que se sucederam em dezembro de 2017. Disse que ocorreu um latrocínio tentado no recanto das Emas e os policiais da 27ª DP teriam pedido apoio porque o veículo utilizado no crime teria sido roubado horas antes na região da Ceilândia. Ainda não haviam iniciado a investigação do roubo do carro, mas na ocorrência policial a vítima do roubo do veículo havia descrito que um dos autores era manco.

Quando os colegas da 27ª DP pediram apoio, não havia ainda um suspeito do crime. Eles questionaram se a 15ª DP conhecia alguém na região da Ceilândia Sul que possuísse a característica de ser manco. Acreditava-se que um dos autores dos roubos e do latrocínio praticado no Recanto das Emas possuísse essa característica física. Afinal, como o tempo entre os crimes é muito curto, é razoável que sejam os mesmos autores. Um agente da 15ª DP perguntou ao colaborador se conhecia alguém que tinha essa característica de ser manco. O colaborador apontou . Passou-se, então, essa informação para os policiais da 27ª DP, que afirmaram que seria o autor. narrou que eles encontraram soltando pipa com outras pessoas e, no dia, várias pessoas foram abordadas. sempre negou a prática delitiva. Submetido a reconhecimento pela vítima proprietária do veículo PALIO, ela negou que tivesse participação no crime, tanto porque não era manco, quanto pelo corte de cabelo, porque teria o cabelo maior. O agente afirmou que os policiais da 27ª DP sabiam que o reconhecimento havia sido infrutífero com as vítimas do roubo. Mas eles acreditavam que era possível ter havido a sequência delitiva com a participação de . E como as vítimas dos delitos ocorridos no Recanto das Emas reconheceram , ele foi preso. Acredita que eles

tenham mostrado a foto de para as vítimas do Recanto das Emas. Dias depois, o carro utilizado no crime foi abordado pela Polícia Militar em Samambaia. Foram encontradas duas pessoas no veículo, e , que foi preso em flagrante por porte de arma. O agente , da 26ª DP, que apurou o porte de arma, ao verificar que o carro era roubado, chamou a vítima para reconhecimento pessoal dos réus e , que apresenta a deficiência na perna, foi reconhecido como um dos autores do roubo do FIAT/Palio. Esclarece que a primeira pergunta feita pelos policiais da 27ª DP foi: vocês conhecem alguém que manca? Afirma que eles teriam abordado porque seria ele a pessoa que possuía a deficiência na perna, mas não manca. manca e foi reconhecido por . O agente esclarece que, na época, não foi tombado inquérito policial para apurar o roubo do FIAT/Palio. Ainda, a arma apreendida com em si é compatível com aquela usada no latrocínio, mas não necessariamente é possível fazer a análise de confronto balístico. diz que tem convicção pessoal que não foi o em razão das provas que coletou, pela dinâmica dos acontecimentos, pelo tempo curto entre os fatos, pelo não reconhecimento pela vítima e o próprio relatório policial da 26ª DP, que apreendeu o veículo, descreve que ao menos uma das pessoas presas com o veículo teria que ter relação com os crimes ocorridos no Recanto das Emas. Ressalta que, no dia em que foi preso, não encontraram nada com . [depoimento não literal, contido nas mídias de ids 13673913, 13673921, 13673923, 13673925 e 13673929].

O agente policial

relatou que:

Teria sido responsável pela investigação quando o veículo FIAT/Palio foi abordado pelos policiais militares. A investigação teria se iniciado em decorrência de um homicídio ocorrido em 24 de dezembro, na Samambaia. O assassino teria se evadido em um FIAT/Palio o qual, posteriormente, se verificou, que estava com a placa falsa e que, na verdade, seria o mesmo veículo relacionado aos crimes ocorridos no Recanto das Emas. O veículo foi roubado na Ceilândia, no dia 20/12/2017, às 5 da manhã, e 40 minutos depois, teve uma série de roubos no Recanto das Emas em que usado o carro. No dia 30/12 houve outro roubo em Samambaia, no qual foi reconhecido o autor que estava no banco do passageiro. No dia seguinte, 31/12, o veículo é abordado com e este último suspeito do homicídio ocorrido em 24/12. (...) O agente contou que os colegas da 15ª DP pediram várias vezes cópia das investigações, pois estariam convictos de que era inocente. Os policiais da 27ª DP sabiam que o carro teria sido apreendido com . [depoimento não literal, contido nas mídias de ids 13669144 e 13669145]

A vítima , proprietário do veículo FIAT/Palio afirmou que:

(...) Disse que um dos assaltantes vestia uma blusa de capuz e o outro possuía uma deficiência na perna. No dia 31/12, o veículo teria sido apreendido e, quando foi chamado à delegacia, reconheceu com absoluta certeza de que seria ele um dos assaltantes. [depoimento não literal, contido nas mídias de ids 13673957, 13673958, 13675610 e 13675611]

(...)

Após detida análise do conjunto probatório acostado aos autos da revisão criminal, assim também aprova oral colhida em sede de justificação criminal, extraio a conclusão de que existem novas provas evidenciando a inocência de .

Senão vejamos. Inexiste dúvida de que os crimes ocorridos em 20 de dezembro de 2017 estão todos interligados. O curto espaço de tempo entre o roubo do veículo Palio na Ceilândia e os demais crimes patrimoniais corridos no Recanto das Emas cometidos utilizando-se do mesmo automóvel Fiat Palio, indica, por certo, que foram todos praticados pelas mesmas pessoas. Tanto que os agentes da 27ª DP, no Recanto das Emas, questionaram os policiais da 15ª DP, na Ceilândia, se eles tinham um suspeito.

(...)

De outro lado, como esclareceu o agente , a foto de somente foi encaminhada para os agentes policiais lotados na 27ª DP, porque o acusado teria sido originariamente indicado como um dos suspeitos do roubo do Fiat Palio, exatamente porque seria alguém que possuiria uma deficiência na perna, o que, posteriormente, não se confirmou. Pelo contrário. Restou comprovado que não manca e que não tinha qualquer deficiência na perna. Além disso, a vítima proprietária do Palio, que foi mantida no poder dos assaltantes por vários minutos, afirma categoricamente que não teria participado do roubo do veículo. Aqui se evidencia, pela prova nova produzida em justificação criminal, o enfraquecimento dos elementos probatórios que outrora foram considerados suficientes para a condenação. Com efeito, o reconhecimento fotográfico de se iniciou com uma informação equivocada por um colaborador de que ele seria a pessoa que teria roubado o veículo Palio, porque seria manco. Tal informação, contudo, foi totalmente afastada posteriormente.

Ou seja, com a conclusão de que não era manco e, portanto, a sugestão apresentada pelo colaborador não se mantinha como possível, não subsistia qualquer razão para se iniciar uma investigação contra o acusado, tampouco contra o menor , que havia sido encaminhado para a delegacia tão somente para a realização de sua identificação. Esse início de investigação totalmente equivocado acabou acarretando uma causalidade de eventos, que gerou a indevida condenação de . Realmente, as provas produzidas na justificação criminal demostram que se não tivesse sido apontado pelo colaborador como alguém com deficiência na perna, erroneamente, nada há mais que relate a sua pessoa com os fatos ocorridos no dia 20/12/2017. Ressalta-se que absolutamente nada foi encontrado em seu poder, nenhum bem das vítimas, tampouco ele estava na posse do veículo FIAT/Palio.

(...)

É bem verdade que foi reconhecido por várias das vítimas dos delitos que ocorreram no Recanto das Emas. Tais vítimas, não obstante, importante frisar, já teriam visto a foto de antes de chegarem à delegacia para fazerem o reconhecimento pessoal, porque, como narrado, os agentes da Delegacia do Recanto das Emas mostraram para as vítimas a foto de , enviada pelos agentes da Delegacia da Ceilândia. A vítima , na justificação, afirma que teria reconhecido o acusado "em razão da roupa". A vítima foi contundente ao dizer que não tinha certeza, apenas 50%. Sua esposa, , disse que pela foto não tinha certeza, mas pessoalmente reconheceu o réu pelo olhar e pela forma do rosto.

(...)

De outro norte, por certo o reconhecimento por uma das vítimas teria influenciado as demais. Tal circunstância foi inclusive observada pelo d. magistrado nos autos da ação penal nº 2018.15.1.000747-4, em que respondeu por fatos praticados no mesmo dia 20/12/2017, e que restou absolvido (...).

(...)

Com efeito, os novos elementos trazidos aos autos evidenciam a dinâmica da investigação que levou ao acusado como autor dos crimes e a fragilidade dos reconhecimentos, os quais, contudo, foram a prova determinante para a condenação. A partir das provas colhidas na justificação, conclui-se que o que realmente ocorreu foi que várias vítimas reunidas, que já tinham visto a foto de , apontado pela polícia como suposto autor dos crimes, porque se acreditava nesse momento erroneamente que seria o agente manco que teria roubado o Palio, acabaram por reconhecê-lo como o autor dos delitos. Algumas vítimas não o reconheceram com certeza, mas sim pela roupa, pelo olhar. Para as outras vítimas, que afirmaram ter convicção no reconhecimento, como bem observado pelo d. magistrado sentenciante nos autos da ação penal nº 2018.15.1.000747-4, houve influência recíproca de uma sobre a outra para reconhecê-lo como culpado.

Não há dúvida. As provas trazidas pela justificação criminal evidenciam que todas as vítimas já tinham visto a foto do acusado e haviam discutido entre elas se ele seria realmente um dos autores, situação que, sem dúvida, evidencia essa ilegal influência no reconhecimento. Mas não é só. Outros acontecimentos suscitados na justificação criminal corroboram a inocência de . Mesmo preso, outros crimes continuaram a ocorrer na região, com o mesmo, modus operandi sendo que os acusados estariam se utilizando do automóvel Palio.

(...)

Todo o contexto apurado devidamente em sede de justificação criminal aponta para a inocência de , tanto que inusitadamente agentes policiais procuraram a Defensoria Pública com o intuito de esclarecer os equívocos ocorridos, o que deu início a presente revisão criminal. E, repita-se, a própria procuradoria de Justiça obteve a mesma conclusão a que chegamos, oficiando pela procedência do pedido, para absolver o requerente.

(...)." – destaque nossos

Com efeito, a falha no aparato estatal na prestação de serviço público – aqui identificada pelos equívocos da polícia judiciária na fase preliminar de persecução criminal, dando ensejo a uma série de erros que, por fim, induziram à condenação penal injusta do apelante – caracteriza dano passível de ensejar a responsabilização civil da Administração prevista pelo art. 37, § 6º, da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

É válido esclarecer, ainda, que a responsabilidade civil do Estado pela prática de ato jurisdicional (ou decorrente de ato jurisdicional) não se limita às hipóteses do inc. LXXV do art. 5º da CF, relativas ao erro judiciário ou excesso de prisão. Aludido dispositivo consiste em uma garantia mínima, não impedindo que a lei ou eventuais construções doutrinárias e jurisprudenciais venham a reconhecer hipóteses de responsabilização estatal em situações que não se enquadrem como erro judiciário *strictu sensu*, mas de evidente falha objetiva do serviço público de justiça, no qual se insere a atividade policial investigativa.

Como leciona Ruy Rosado de Aguiar Júnior, "A norma do art. 5º, inciso LXXV, não significa que a ação jurisdicional do Estado somente autoriza indenização nos casos de erro judiciário ou de excesso de prisão. A regra não é limitativa, apenas realça duas situações especialmente graves para considerá-las como ofensivas aos direitos fundamentais. Outros casos, que não se enquadrem nesses dois conceitos, podem caracterizar a responsabilização do Estado, segundo o regime geral do art. 37, § 6º". (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Canotilho e Outros, Saraiva: 1ª Ed., 5ª Tiragem, 2014, pág. 497).

Nesse mesmo sentido, vale mencionar elucidativo julgado do e. STJ acerca do tema, de relatoria do MM. Ministro Luiz Fux, à época membro daquela Corte:

#### PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.
2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (*notoria non egent probationem*).
3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o "dano moral", que *in casu*, dispensa prova de sua existência pela inequivocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC).

4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao *status libertatis*, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), **situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido.**"

5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do *quantum* e na capacidade econômica do sucumbente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 427.560/TO, Relator: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 204)

Ademais, confirmando-se a relevância da revisão criminal como instrumento de desconstituição de uma injustiça, não se pode olvidar que o próprio CPP atribui ao condenado absolvido por essa via o direito ao recebimento de reparação de danos, circunstância que não obsta o ajuizamento de demanda cível com esse mesmo objetivo, caso não tenha sido postulada em sede criminal. Veja-se abaixo:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º. A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Em arremate, o DF não trouxe absolutamente nada que colocasse em xeque qualquer dos fundamentos para a absolvição do apelante, limitando-se a aduzir que a atuação dos policiais decorreria do exercício regular de direito e que os elementos que respaldaram a sentença condenatória indicavam o apelante como autor dos crimes.

No entanto, conforme afirmado no acórdão absolutório, todos os desdobramentos processuais do caso (denúncia e condenação) basearam-se em reconhecimento induzido pelas autoridades policiais, que também teriam ocultado do titular da ação penal e das autoridades judiciais a informação extremamente relevante de que, poucos dias após o encarceramento do recorrente, prenderam

indivíduo com a exata característica física reportada como sendo do criminoso (deficiência na perna), no interior do mesmo veículo Fiat/Pálio descrito no libelo acusatório e portando arma de fogo compatível com aquela utilizada nos delitos.

A assertividade nos depoimentos dos policiais da 15ª DP ao declarar sua convicção na inocência do apelante, bem como de que os agentes da 27ª DP tinham conhecimento de que as vítimas e testemunhas do roubo do veículo imediatamente reconheceram , e não , como autor do crime, reforçam a culpa do Estado pela condução indevida da investigação, contaminando todos os atos seguintes.

Nesse contexto, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta comissiva e omissa das autoridades policiais e o dano sofrido pelo apelante, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF).

Confirmado o dever de indenizar, passo a apreciar o *quantum* da reparação.

Con quanto sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros. Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação, e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Pois bem.

Em primeiro lugar, o apelante ficou preso por quase 3 (três) anos, de 20/12/2017 a 21/10/2020.

Em segundo lugar, não foi absolvido por falta de provas ou por confissão retratada (tampouco havia sido preso pela prática de ato suspeito), mas por juízo categórico no sentido da sua não concorrência para as infrações penais, notadamente diante da ocultação de dados essenciais da investigação para a análise integral do contexto que deu ensejo à injusta condenação.

Em terceiro lugar, embora absolvido, não será possível afastá-lo do “rótulo de ex-presidiário”, sabidamente presente nas relações sociais e de trabalho e emprego.

Em situação menos grave, o STJ decidiu que 48 (quarenta e oito) dias de prisão indevida autorizavam indenização de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

(...)

3. No caso, o ora agravante foi mantido em cárcere por 48 (quarenta e oito) dias acusado da prática do crime de estupro. A demora da soltura decorreu de atraso na apresentação do preso às vítimas, que não o reconheceram como autor do delito.

4. A condenação no equivalente a dois mil salários mínimos, no tempo da sentença, corresponderia a aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse montante mostra-se inadequado à reparação do dano descrito no arresto. Tomando-se em conta a gravidade do crime imputado, bem como a quantidade de dias detenção, tem-se que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é mais apropriado para a recomposição da lesão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Ag no REsp n. 839.910/SP, 2ª Turma, relator: Ministro OG FERNANDES, julgado em 13.9.2016)

Mais recentemente, entendeu que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) era o que melhor condizia com a reparação por 4 (quatro) dias de injusto encarceramento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO ILEGAL. VALOR IRRISÓRIO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O agravante ajuizou ação de indenização por danos morais, sob rito ordinário, sustentando que foi preso ilegalmente pela Polícia Militar de Minas Gerais, permanecendo custodiado durante o período de 04 (quatro) dias, ocasião em que foi exposto a diversos constrangimentos. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo do Estado de Minas Gerais, para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

III - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor devido fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado, superando o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Evidencia-se o caráter irrisório do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais por prisão ilegal, fora dos parâmetros estabelecidos por esta Corte para casos de idêntica controvérsia. Restabelecimento da sentença, condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.808.226/MG, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

Sob essas premissas, tenho que o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se bastante razoável, especialmente diante da angústia e sofrimento inerentes à injusta privação de liberdade, aliadas as peculiaridades do caso concreto acima relacionadas.

Por fim, tratando-se de dano moral decorrente de relação contratual (falha na prestação do serviço público), sobre aludido montante deverá incidir correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula n. 362/STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença,  **julgar procedente o pedido inicial e condenar o DF a pagar o apelante o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde o seu arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação.**

Inverto os ônus da sucumbência e repasso ao DF a obrigação de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por contra o Distrito Federal sob o fundamento de ocorrência de falhas em investigação policial que culminaram com sua prisão e condenação criminal nos autos da ação penal n. 2017.15.006298-2, a qual só foi revertida posteriormente em sede da revisão criminal n. 0700773-37.2020.8.07.0000.

O pedido indenizatório foi julgado improcedente:

*"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial.*

*Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de*

*Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98 do CPC' (ID 25673066).*

O autor apelou (ID 25673068).

Em suas razões, alegou:

*"Trata-se de demanda de conhecimento pela qual o autor, ora apelante, busca a condenação do Distrito Federal, ora apelado, em obrigação de reparar os danos morais sofridos, por falha na prestação do serviço de segurança pública.*

*Afirma que houve erro grosseiro na investigação criminal que culminou com a pseudo identificação do apelante como autor de fatos ilícitos. Em consequência deste erro foi instaurado inquérito policial que culminou com a denúncia e condenação do autor (2017.15.1.006298-2) em pena superior a 67 (sessenta e sete anos) de prisão. Sendo que, posteriormente, demonstrou-se a sua inocência, todavia, houve a prisão do autor pelo período de 02.08.2017 quando deixou de ser prisão preventiva para cumprimento de sentença em 22.12.2017 tendo sua soltura sido expedida no dia 19.10.2020.*

*Narra que, em 21.12.2017, foi realizado um roubo do veículo pátio, placa , na região administrativa de Ceilândia, com registro na 15ª DEPOL. As vítimas forneceram como principal característica de um dos meliantes, o fato de ser manco. Com esses elementos, segundo o policial , não foi possível identificar a autoria do delito.*

*Ocorre que, na tarde deste mesmo dia, os policiais da 27ª DEPOL, localizada na região administrativa do Recanto das Emas, registraram a ocorrência de um latrocínio, com a utilização do mesmo veículo citado.*

*Em sequencia da investigação, ainda sem a autoria determinada, foi indicado, por um informante (sabe-se lá quem), que o apelante seria um dos autores do fato ilícito, já que seria manco.*

*Em diligências, no mesmo dia dos fatos, o apelante teria sido encontrado soltando pipa, momento em que foi preso. Relata que, no momento da prisão, foi indagado se teria algum problema de locomoção (manco), sendo respondido negativamente. Some-se a isso, ainda, que as vítimas do roubo do veículo, não reconheceram o apelante como um dos autores do fato ilícito.*

*O veículo citado foi recuperado após uma semana, na posse de (manco) e , sendo reconhecidos pelas vítimas do roubo do veículo.*

*Ainda assim, alegou o apelante, o fato não levado em consideração pela Polícia Civil do Distrito Federal, que encerrou o IP. Por obvio, que em sequência atos posteriores (denúncia, sentença condenatória, acórdão em apelação) esses erros foram confirmados pelo*

*Poder Judiciário. Todavia, conforme relatado na inicial, a causa de pedir da presente indenização são os erros cometidos pela Polícia Civil do Distrito Federal que não comunicou a autoridade judiciária a prisão do verdadeiro acusado, e não o denominado erro judiciário.*

*Em sede de contestação, o Distrito Federal postulou a improcedência dos pedidos autorais, com fundamento na licitude da prisão em flagrante do apelante, que fora confirmada em juízo, pela conversão em prisão preventiva.*

*Sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, por entender que foram observados os preceitos legais para a prisão cautelar e praticada no exercício regular de um direito da atividade policial e jurisdicional, não havendo, assim, qualquer erro judiciário.*

*Inconformado, o autor apresenta sua irresignação, na forma deste recurso." (ID 25673068).*

Adiante, argumentou:

*"Ao analisar os fatos e valorar a prova produzida o juízo cometeu dois equívocos. O primeiro, em relação à causa de pedir como erro judiciário. O segundo, ao afirmar, em sua fundamentação a existência de prova do reconhecimento de ser o apelante, um dos autores dos atos ilícitos.*

*No que tange a causa de pedir, o juízo a fixou nos seguintes termos: Observo que a questão posta em julgamento cinge-se à constatação da existência de responsabilidade civil do Erário em face da condenação e prisão do autor no bojo da Ação Penal nº 2017.15.1.006298-2, que foi objeto de Revisão Criminal, com a posterior absolvição do requerente.*

*Porém, a causa de pedir delineada na petição inicial é, exclusivamente, quanto ao erro da investigação criminal, conforme demonstrado nos autos.*

*Durante a fase de investigação, tal qual descrito na exordial, a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF recebeu a notícia crime de um roubo de um veículo pátio, sendo informada, pelas vítimas, que um dos autores do ilícito penal era manco, conforme se observa do depoimento contido na ocorrência policial anexada.*

*De posse dessa informação os agentes estatais iniciaram as buscas pelo veículo e o autor manco, sendo que um suposto informante teria indicado o apelante como sendo um dos autores do ilícito, aquele que era manco.*

*Já no momento da prisão do apelante foi declarado e observado pelo policial que este não possuía nenhuma deficiência ao caminhar. Em outros termos, com os elementos de que dispunham (autor do ilícito ser manco), não haveria qualquer possibilidade de prisão do apelante.*

*Por presunção, houve uma atribuição, ao apelante, de autoria do roubo e do latrocínio, este ocorrido com a utilização do veículo subtraído, mediante violência.*

*Até este momento, reitera-se, não houve qualquer elemento de prova que vinculasse o apelante ao ilícito, isso porque a descrição realizada pela vítima era a de uma pessoa com deficiência ao caminhar (manco).*

*Para piorar a série de erros praticados pelos agentes policiais, uma semana após a prisão do apelante, foi recuperado o veículo roubado sendo que as vítimas, em DEPOL, reconheceram os dois elementos que estavam na posse do veículo, como sendo, os autores do roubo. Inclusive, um deles, mancava ao caminhar.*

*Entretanto, essas produzidas pela DEPOL não foram consideradas. Sendo os inquéritos concluídos, com a indicação do apelante como um dos autores dos fatos.*

*Forçoso, por conseguinte, concluir que houve error in judicando na sentença proferida, no que tange a causa de pedir, que não se encontra, como afirmado em erro judiciário, mas em erro quanto a investigação policial.*

*Quanto à valoração da prova, no momento da sentença vergastada, o juízo assentou que: Ora, na hipótese em apreço, tem-se que o autor foi preso e reconhecido por diversas vítimas de crimes contra o patrimônio ocorridos no Recanto das Emas, tanto na fase policial quanto em Juízo, o que resultou no decreto condenatório (posteriormente revisado).*

*Entretanto, se observadas às provas produzidas, quanto à autoria, na fase do Inquérito Policial, que consta na causa de pedir acima e documentada nos autos, têm-se reconhecimentos incertos e dúbios, mormente porque na informação descritiva, fornecida pelas vítimas do roubo, o suposto autor era manco e o apelante não.*

*Se observado o depoimento das vítimas não haveria qualquer possibilidade de ser iniciada a imputação ao apelante. Nem mesmo pode ser considerado o reconhecimento fotográfico, em sede administrativo-policial, pela nulidade já reconhecida.*

*O que se observa é que o apelante possuía outras passagens (violência doméstica e desacato) e, por isso, rotulado como criminoso contumaz, pelos agentes policiais, que sequer se deram ao trabalho de aprofundar ou avaliar com melhor clareza as investigações.*

*Some-se a isso, ainda, que, após a prisão do apelante, houve uma sequência de roubos, em Samambaia, com a utilização do veículo FIAT/Palio, tendo-se a mesma informação de que um dos meliantes mancava.*

*Insta esclarecer, por fim, que uma semana após aprisão do apelante, os crimes foram desvendados pela polícia civil, com a prisão dos verdadeiros responsáveis pelas infrações penais (                  e                  ), sendo*

que possuia uma deficiência nas pernas.

Portanto, ao contrário, do que afirmado pelo juízo, o que se tem são provas que afastam a participação do apelante nesses eventos.

E, em consequência desses erros e da grotesca imputação delitiva ao apelante, houve subsequentes injustiças, tais quais a sua prisão preventiva e definitiva.

Ressalte-se que somente houve a revisão criminal após um dos agentes que participou da investigação, Sr. [REDACTED], procurou a Defensoria Pública e relatou as falhas da investigação criminal e afirmou acreditar na inocência do apelante. Com isso, iniciou-se a revisão criminal mencionada e demonstrou-se a inocência de [REDACTED].

Do afirmado, pode se extrair que houve uma conduta de agente estatal, qualificada de culposa, muito embora desnecessária essa adjetivação, posto que se tenha a responsabilização do Estado, por atos de seus agentes, na modalidade objetiva.

Demonstrado, ainda, o dano, consistente na prisão do apelante, por mais de dois anos.

De igual modo, provado que a conduta equivocada dos agentes públicos foi a causa (nexo causal) com o dano sofrido pelo apelante.

Portanto, diante da causa de pedir deduzida na exordial e da demonstração em juízo dos erros administrativos (agentes policiais), do dano experimentado pelo apelante e do nexo causal entre a conduta e o dano, alternativa não há que não seja o reconhecimento da responsabilidade do Distrito Federal pelo dano moral sofrido pelo autor e, em consequência determinar a reparação sofrida, nos moldes do requerido na inicial." (ID 25673068).

Ao final, requereu:

"Em face do exposto, requer, a reforma da sentença para conceder, ao apelante, a reparação moral pretendida na petição inicial.

Postula, ainda, a condenação do Distrito Federal em honorários de sucumbência, em superação à súmula 421 do STJ" (ID 25673068).

Por ocasião da 20ª Pauta de Julgamento Virtual, o eminent Relator deu provimento ao recurso para condenar o Distrito Federal a reparação por danos morais, valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Eis a ementa de seu voto, a qual sintetiza seus argumentos:

**"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES QUE CULMINARAM**

**EM INJUSTA CONDENACAO PENAL. ABSOLVICAO EM REVISAO CRIMINAL. VIABILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Evidenciada a falha no aparato estatal na prestação de serviço público, aqui identificada pelos equívocos da polícia judiciária na fase preliminar de persecução criminal, dando ensejo a uma série de equívocos que, por fim, induziram à injusta condenação penal do apelante, não há como se afastar o reconhecimento do dano moral decorrente da responsabilização civil da Administração prevista pelo art. 37, § 6º, da CF.

2. Conquanto o art. 5º, LXXXV, da CF, em sua literalidade, reporte-se apenas às reparações pecuniárias por erro judiciário e excesso de prisão, os atos policiais também geram obrigação de indenizar quando constatada a culpa do serviço.

3. Diante dos critérios que norteiam a fixação do quantum devido a título de dano moral, sopesando-se, de um lado, a angústia e sofrimento experimentados em virtude da indevida privação de liberdade pelo significativo período de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, bem como a gravidade do prejuízo social, e de outro lado, a razoabilidade e proporcionalidade com casos semelhantes, considera-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o que se mostra mais adequado para a justa reparação na hipótese em exame.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada."

Para melhor compreensão do caso, pedi vista dos autos.

Acolhida pelo eminent Relator (ID 28631879) a sugestão contida no ID 28625604, requisitadas cópias dos autos da ação penal n. 2017.15.1.006298-2 e da revisão criminal n. 0700773-37.2020.8.07.0000, do que se tem as cópias referidas pelas certidões de ID 28667563 e 29145674.

Sobre as cópias, o autor se manifestou (ID 29218827). Já o Distrito Federal quedou-se inerte (ID 29816547).

Pois bem.

Adianto que acompanho o voto do eminent Relator, com os pontuais acréscimos que se seguem.

O trabalho da polícia judiciária consiste em apurar a ocorrência das infrações penais e da respectiva autoria, de sorte a se reunir elementos probatórios mínimos que conferirão justa causa à *persecutio criminis in judicio*.

Ao contrário de uma sentença criminal condenatória, na qual se exige juízo de certeza, o que significa não dever pairar qualquer dúvida razoável quanto à materialidade e autoria delitivas, na fase policial basta a coleta de elementos indiciários suficientes quanto a autoria do crime.

No caso, como bem anotado pelo Relator, houve talha no procedimento de reconhecimento do autor-apelante pelas vítimas por culpa dos agentes do Distrito Federal, o que redundou em sua prisão em flagrante.

De acordo com Ocorrência Policial n. 13501/2017, 24ª Delegacia de Polícia, no dia 20.12.2017, às 5:30h, ocorreu em Ceilândia o roubo do veículo Fiat-Palio, placa JHQ7902-DF, além de pertences dos ocupantes e de outra pessoa da vizinhança.

Isto o que consta do histórico da ocorrência policial no que se refere ao relato da vítima :

*"Segundo , na data e horário acima informados, estava no interior de seu veículo, o Fiat Pálio de placa JHQ-7902/DF, juntamente com seu filho , quando foram abordados por dois indivíduos desconhecidos. Em seguida, tais sujeitos, um deles portando arma de fogo, tipo revólver, provavelmente calibre 22, na cor preta e mediante grave ameaça, exigiram que o comunicante entregasse-lhes a chave do veículo e os demais pertences de , que estava em sua companhia, bem como os pertences de , que estava saindo da casa onde o comunicante estava parado. Ato contínuo ao roubo, tais sujeitos entraram no veículo e tomaram rumo ignorado, no veículo. e confirmaram a versão do comunicante. Por fim, , e informaram que na casa ao lado tem sistema de monitoramento por câmeras e que são capazes de reconhecer os ladrões.*

*Obs: Segundo as vítimas o indivíduo mais alto e deficiente da perna direita.*" (ID 29145770, p. 43).

Na referida Ocorrência Policial n. 13501/2017-24ª DP, Ceilândia-DF, estão as seguintes características físicas dos dois autores do roubo (fornecidas pelas vítimas):

a) Indivíduo 1: cútis negra, cabelos pretos e crespos, altura entre 1,81 e 1,90m, trajava roupa vermelha;

b) Indivíduo 2: cútis parda, altura de 1,71 e 1,80m, compleição troncuda, trajava blusa de frio cinza, com capuz, tinha bigode.

Portanto, alinhando a narrativa contida na ocorrência policial e as características físicas dos suspeitos, **concluiu-se que a pessoa com deficiência na perna direito era o individuo 1, o de cútis negra, haja vista ser o indivíduo mais alto.**

Posteriormente, no mesmo dia 20.12.2017, entre às 6:17h e 6:30h, no Recanto das Emas, ocorreram roubos e tentativa de latrocínio (estes foram os crimes pelos quais o autor foi condenado, cujo decreto condenatório foi posteriormente revisto em sede de revisão criminal), no qual foi utilizado o veículo Fiat Palio, placa , e empregado o mesmo *modus operandi* narrado no roubo do veículo em Ceilândia

(Ocorrência Policial n. 13501/2017-24ª DP, Ceilândia-DF), conforme Ocorrências Policiais ns. 16376/2017-27ªDP, 16378/2017-27ªDP, 16379/2017-27ªDP, 16375/2017-27ªDP, todas contidas no ID 29145770.

Os agentes de polícia tentaram localizar suspeito que "mancava" (o deficiente da perna direita), característica principal narrada na Ocorrência Policial n. 13501/2017-24ªDP, como bem destacado pelo Relator em seu voto.

E afirmam que, a partir de informantes, chegaram ao nome do autor , afirmado que suas características físicas coincidiam com as daquele que "mancava" e que mencionado pela vítima do roubo do veículo em Ceilândia. foi encontrado e levado à Delegacia para reconhecimento, conforme anotado pelo condutor do flagrante, o agente de polícia :

*"[ ]tomou conhecimento hoje, bem cedo, de um roubo de um fiat palio, prata, placas , ocorrido na QNM 21, Ceilândia. Em seguida ficou sabendo horas depois que o mesmo veículo, possivelmente os mesmos autores, teria cometido outros roubos e um latrocínio tentado em outra satélite (Recanto das Emas). Assim sendo, diversas diligências ocorreram durante o dia inclusive com a Seção de Crimes Violentos da 27ª DP, e denúncias anônimas surgiram apontando algumas pessoas, inclusive nomes, a saber, e o menor*

*, com características que coincidiram com as descrições das ocorrências. Nesse passo, as equipes das duas dp's fizeram diligências e encontraram os suspeitos na Ceilândia, instante em que ambos foram levados à 15ª delegacia. [ ]".*

Ocorre que, conforme Boletim de Identificação do autor emitido pela 15ª Delegacia de Polícia e que está acostado no ID 29145770, p. 27-30, o autor não é deficiente de uma perna, portanto, não "manca".

Como se vê, ao contrário do afirmado pelo condutor do flagrante, o autor não apresentava as características físicas do suspeito, mormente porque não mancava. Por esse motivo, sequer poderia ter sido conduzido à Delegacia de Polícia, o que se mostrou equivocado e para o qual não há escusa razoável.

Ora, se buscavam um suspeito que "mancava", e o autor não tinha nenhuma deficiência na perna, não poderia ter sido qualificado como tal.

Na Delegacia, as vítimas dos crimes narrados na Ocorrência 13501/2017-24ªDP, Ceilândia-DF (roubo do veículo da vítima e latrocínio tentado) não reconheceram como tendo sido o autor de referidos delitos, o que só corrobora o que acima foi evidenciado.

Ademais, como bem anotado pelo Relator a partir do que assentado no acórdão pelo qual julgada procedente a revisão criminal, o então adolescente só foi levado à delegacia em virtude de não ter consigo qualquer documento de identificação. Não era considerado suspeito, ao contrário do afirmado pelo condutor do flagrante no excerto acima transcrito.

Em Delegacia de Polícia, tanto o autor, como referido adolescente, foram apontados pelas vítimas dos crimes de roubo e latrocínio tentado comunicados nas Ocorrências Policiais n. 16376/2017-27ªDP, 16378/2017-27ªDP, 16379/2017-27ªDP, 16375/2017-27ªDP.

No entanto, a validade e a credibilidade dos respectivos termos de reconhecimento **não** resistem a exame perfunctório.

Veja-se que tais reconhecimentos se deram no bojo do auto de prisão em flagrante (roubo e latrocínio tentado), no qual as vítimas não apontaram previamente qualquer característica física do autor com vistas ser possível a realização de uma simples verificação de similitude; tampouco há notícia de outros indivíduos com características semelhantes terem sido colocados ao seu lado. Esse proceder se mostrou temerário, haja vista que desprovido de qualquer elemento de controle, e ofendeu ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal:

*"Por volta das 19:00 horas, foi chamado à 15ªDP para fazer o reconhecimento dos suspeitos, instante em que reconheceu pessoalmente como sendo o autor que estava com a arma acima citada. Já o menor foi reconhecido no corredor da DP como sendo o outro autor que estava dando cobertura do lado de fora do carro" (Vítima , ID 29145770).*

*"Por volta 20:00 horas, policiais civis trouxeram o declarante à 15ªDP, tendo este reconhecido pessoalmente, com segurança, como sendo a pessoa que subtraiu seus pertences. Já o menor foi reconhecido no interior da DP como sendo o agente que desceu do carro armado" (Vítima , ID 29145770).*

*"Por volta das 19:00 horas, compareceu à DP e reconheceu pessoalmente, com segurança, como sendo a pessoa que estava armada e o menor foi reconhecido no interior da DP como sendo o agente que subtraiu os pertences" (Vítima , ID 29145770).*

"Por volta das 19:00 horas, compareceu à DP e reconheceu pessoalmente, com segurança, como sendo a pessoa que disparou contra o peito de seu tio. Já o menor foi reconhecido no interior da DP como sendo o agente que estava subtraindo os pertences."(Vítima , ID 29145770).

Registre-se que nas Ocorrências Policiais 16378/2017-27ª DP e 16375/2017-27ª DP, as vítimas descreveram os suspeitos da seguinte forma, respectivamente: a) pessoa do sexo masculino, cútis parda, cabelo preto, raquítico e barba falha; b) pessoa do sexo masculino, cútis parda, cabelo preto e baixo, raquítico.

Conforme o Boletim de Identificação do autor acima referido, as características do autor não se assemelhavam às características do suspeito apontadas nas referidas ocorrências, uma vez que seu cabelo é castanho e não preto; sua compleição é mediana e não raquítica; além disso, não usava barba. Assim, havia nítida incompatibilidade entre as parcias características físicas contidas nas ocorrências policiais com as do autor.

Além disso, do depoimento da vítima na Delegacia da Criança e do Adolescente 2, mais uma falha se extrai quanto ao alegado reconhecimento do autor pelas vítimas. Afirmou que "*tomou conhecimento que ante do ato infracional praticado contra o declarante e sua família, adolescente e seus comparsas 'roubaram' um veículo (FIAT/PALIO) na cidade de Ceilândia e à partir disso, saíram cometendo várias infrações*"(ID 29145770, p. 56).

Ou seja: a conclusão objetiva é a de que foi previamente informado que aquelas eram as pessoas que roubaram o veículo Fiat Palio em Ceilândia (Ocorrência 13501/2017-24ªDP, Ceilândia-DF) e que eram também os autores dos roubos e do latrocínio tentado no Recanto nas Emas

E isto leva a outra conclusão igualmente objetiva: a informação prévia às vítimas dos roubos e do latrocínio tentado no Recanto nas Emas pelos quais o autor foi condenado sobre o envolvimento dele naquele roubo anterior (o do veículo e acerca do qual ainda não podia pairar suspeita razoável de autoria, já que ele **não era deficiente de uma perna**, além de **não ter sido reconhecido pelas vítimas** desse delito) e nos demais crimes posteriores (os ocorridos no Recanto das Emas) seguramente funciona como sugestão e indução a afirmação de reconhecimento constante nos respectivos termos, ato que não obedeceu a quaisquer das cautelas legais (e nem indicada eventual impossibilidade no sentido). Além disto, nada que pudesse ligar a qualquer dos crimes foi encontrado em seu poder.

Nesse diapasão, tem-se que o Distrito Federal, por seus agentes, ignorou o regramento legal quanto ao reconhecimento de pessoas, bem como os detalhes referentes às características físicas do(s)

suspeito(s) a partir dos relatos das vítimas para, sem qualquer base razoável, desde logo, concluir ser o apelante o autor dos crimes e repassar tal informação às vítimas, sugestionando-as quando do reconhecimento irregular.

No caso, enfatiza-se, consoante o que foi acima apresentado, eventual afirmação de informante **não** resiste a confronto do que narrado pelas vítimas do 1º roubo (o do veículo) quanto a características físicas. Referidas vítimas não reconheceram .

E tudo isto representava contra-indícios mais do que razoáveis e suficientes a desacreditar o que eventualmente dito por informante. E deveria ter servido de freio à tentação de informar a vítima dos roubos posteriores a resolução da autoria imputada a .

Tudo isto contaminou toda a investigação, toda a persecução penal, e foi privado de sua liberdade por mais de 3 (três) anos...

Portanto, como bem anotado pelo Relator, no caso dos autos, agentes do Distrito Federal exerceram de maneira irregular a função que lhes competia, para o que não há nenhuma justificativa razoável, e causaram dano ao autor, haja vista que foi preso ilegalmente a partir do reconhecimento irregular e induzido das vítimas.

Desse fato, emerge a responsabilidade civil do Estado na forma do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Com essas considerações, **acompanho o voto do eminente Relator.**

É como.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal  
Com o relator

## DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**

03/02/2022 18:53:52

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **32388870**



2202031853524520000

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)